



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2012.0000333180

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0000824-97.2010.8.26.0360, da Comarca de Mococa, em que é apelante MILENE BALBESAN LÚCIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MATEUS MINCHUELI.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores J.L. MÔNACO DA SILVA (Presidente) e ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 11 de julho de 2012.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 2808

APELAÇÃO nº 0000824-97.2010.8.26.0360

APELANTE: MILENE BALBESAN LÚCIO

APELADO: MATEUS MINCHUELI

COMARCA: MOCOCA

JUIZ (A): GUILHERME FERNANDES CRUZ HUMBERTO

Danos morais. Mensagem enviada pela internet com conteúdo pornográfico que levava ao entendimento de que se tratava da autora. Menção de nome, local de trabalho e domicílio. Configuração de danos à imagem e a honra da autora. Indenização devida. Fixação deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Quantum majorado. Recurso provido, para majorar a indenização por danos morais para R\$20.000,00 (vinte mil reais), com juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso.

Vistos.

Ao relatório da decisão de primeiro grau, acrescento tratar-se de ação de indenização por danos morais, cumulada com obrigação de fazer, sob alegação de divulgação pela rede mundial de computadores, de fotografias pornográficas como sendo da autora. O pedido inicial foi julgado procedente, para condenar o réu a indenizar à autora a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

A autora apresentou recurso de apelação, alegando que o réu possui condição econômica para ressarcir em valor maior ao do fixado pelo Juízo a quo, aduzindo que os juros de mora devem ser fixados a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

O recurso foi regularmente processado, com oferecimento de contrarrazões.

É o relatório do essencial.

Na inicial, a autora narra que em agosto de 2009, foi



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

avisada pelo noivo, de que circulava na Internet e-mail intitulado "Milene Banco Real Mococa", contendo fotografias eróticas, demonstrativas de diversas práticas sexuais entre um homem e uma mulher, que supostamente seria a autora.

Entretanto, a autora não era a mulher que figurava nas fotos, mas a mensagem levava ao entendimento de que se tratava, pois mencionava seu nome, local de trabalho e domicílio, causando danos evidentes à sua imagem e à sua honra.

A autora tem o direito a ver reparados os prejuízos de ordem extrapatrimonial sofridos, pois claramente presumíveis todos os dissabores e transtornos sofridos em razão do referido evento danoso, principalmente se consideradas as peculiaridades da demanda.

Os danos à imagem, à honra e à reputação, no caso, não se limitaram à propagação da mensagem eletrônica àqueles que figuram nos círculos de convivência mais próximos da autora, como familiares, amigos, colegas de trabalho e noivo, mas foram além, alcançando outras pessoas, devido à rápida divulgação da mensagem permitida pela rede mundial de computadores.

O documento de fls. 16 demonstra que o réu repassou ao menos a uma pessoa a mensagem eletrônica [e-mail]. Assim, de alguma maneira, faltou com o cuidado necessário ao repassar a mensagem a terceiros, contribuindo para sua rápida circulação.

Mesmo que não tenha tido a intenção de macular a imagem ou a honra da autora, verifica-se que o réu agiu sem a prudência necessária ao repassar e-mail com conteúdo constrangedor, devendo ser responsabilizado por sua conduta.

Os direitos à imagem e à privacidade estão previstos na Constituição Federal, conforme disposição contida no artigo 5º, inciso X:

"X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

A vítima é prejudicada, na medida em que teve sua imagem e intimidade violadas. O prejuízo é de natureza moral, pois o dano



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

moral não se exaure no conceito restrito de honorabilidade, mas afeta outros valores que envolvem a personalidade do ser humano, no dizer de YUSSEF SAID CAHALI, em "Dano Moral", Editora Revista dos Tribunais, 2ª edição, pág. 541.

Tais dissabores pelos quais passou a autora ultrapassam, e muito, a mera contrariedade ou aborrecimento, repercutindo em sua própria auto-estima e paz de espírito (art. 5º, V e X da Constituição Federal).

Configurados os danos morais, deve-se observar para sua aferição, a intensidade da culpa e as consequências advindas do ato ilícito, etc. O IX ENTA (Encontro Nacional de Tribunais de Alçada) decidiu que:

"Na fixação de dano moral deverá o Juiz, atendo-se ao nexo de causalidade inscrito no artigo 1.060, Código Civil, levar em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do quantum, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado."

"O valor da indenização sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na sua fixação, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso e atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso" (STJ - AgRg no Ag 894.324 RJ Rel. Min. João Otávio de Noronha 4ª Turma j. 11.12.07, in DJ 11.02.08, p. 1).

Assim, para aferição da indenização devida a título de danos morais, devem ser verificados outros requisitos, tais como a intensidade da culpa, os resultados advindos do ato ilícito, etc. O valor da indenização deve ser fixado em valor razoável, procurando compensar o lesado e desestimular o lesante, sem proporcionar enriquecimento ilícito.

Conforme ensina Sergio Cavalieri Filho:

"enquanto o dano material atinge o patrimônio, o dano



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

moral atinge a pessoa. Este último é a reação psicológica que a pessoa experimenta em razão de uma agressão a um bem integrante de sua personalidade, causando-lhe vexame, sofrimento, humilhação e outras dores do espírito".

"Nessa categoria incluem-se também os chamados novos direitos da personalidade: intimidade, imagem, bom nome, privacidade, a integridade da esfera íntima".¹

Acrescenta Carlos Alberto Bittar:

"na concepção moderna da teoria da reparação de danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge, ipso facto, a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. Dessa ponderação, emergem duas consequências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado: uma, é a dispensa da análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova de prejuízo em concreto"².

Apresentam-se como norteadores para a quantificação do dano moral os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ainda, o princípio que veda o enriquecimento ilícito, deles não podendo se divorciar o Julgador.

Cabe ao juízo, de acordo com o seu prudente arbítrio, atentando para a repercussão do dano na vida da autora e a possibilidade econômica do ofensor, estimar uma quantia consentânea aos fatos ocorridos.

É o magistério do Professor Carlos Alberto Bittar:

"Observa-se, pois, que, sob o prisma do lesante, reveste-se a responsabilidade por danos (morais) de caráter sancionatório, e, não obstante diferentes posições detectadas na doutrina, a convergência em torno desse fator tem sido a tônica, de sorte a alçá-lo à condição de elemento nuclear em seu contexto. A partir dessa constatação, tem-se na responsabilidade civil uma

¹ (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Malheiros, 5ª edição, págs.94/95).

² Responsabilidade civil por danos morais", pág. 202, 2ª ed., RT.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

imposição do sistema jurídico ao lesante, que o sacrifica a agir para a reparação do mal causado, quando atingido, injustamente, componente da esfera jurídica de outrem, a quem se busca, satisfazer, na consecução da justiça corretiva a que se refere Maria Helena Diniz' (p.61)..."³

Também o mestre Caio Mario esclarece:

"Como tenho sustentado em minhas Instituições de Direito Civil (v.II, n.176), na reparação por dano moral estão conjugados dois motivos, ou duas concausas: I – punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II – pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material..."⁴

A respeito:

INDENIZAÇÃO - Dano moral - Arbitramento - Critério do juízo prudencial - Ação procedente - Recurso provido. A indenização por dano moral é arbitrável, mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. (Relator: Cezar Peluso - Apelação Cível n. 198.945-1 - São Paulo - 21.12.93)

DANOS MORAIS - Indenização - Valor estabelecido que levou em conta o grau de culpa do agente, suas condições, sua personalidade, a situação econômica do ofensor, tudo de sorte a obedecer o critério de proporcionalidade do agravo dentro dos princípios consubstanciados no artigo 5º, V e X da Constituição Federal e 153 do Código Civil - Majoração não acolhida - Recurso não provido. (Apelação Cível n. 64.893-4 - São Paulo - 9ª Câmara de Direito Privado - Relator: Brenno Marcondes - 18.05.99 - V.U.)

INDENIZAÇÃO - Danos morais - Verba estabelecida com critério que se mostra suficiente para ressarcir a autora do dano por ela sofrido e imposto pela ré - Com ela não se busca o enriquecimento de uma parte em prejuízo da

³ Cf. Reparação Civil por Danos Morais, RT, 1993:

⁴ Responsabilidade Civil p.315-316



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

autora, mas sim equacionar o dano e o ressarcimento - Valor de indenização mantido - Recurso não provido. (Apelação Cível n. 76.226-4 - Presidente Prudente - 9ª Câmara de Direito Privado - Relator: Brenno Marcondes - 01.06.99 - V.U.).

Utilizados tais critérios, o quantum fixado a título de danos morais fica majorado para o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ), fixando o início da contagem dos juros de mora de 1% ao mês, nos termos do contido na Súmula 54, do Superior Tribunal de Justiça.

As demais questões arguidas pelas partes estão prejudicadas, anotando-se que não há obrigação processual no sentido de impor ao juiz a análise e pronunciamento sobre todos os pontos arguidos nos arrazoados das partes. Basta a explicitação dos motivos norteadores do seu convencimento, concentrando-se no núcleo da relação jurídico-litigiosa, com suficiência para o deslinde da causa.

Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso para majorar a indenização por danos morais para R\$20.000,00 (vinte mil reais), com juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso.

Edson Luiz de Queiroz
RELATOR
(documento assinado digitalmente)